

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DESIGNADO PARA PROCESSAR O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2021 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SEI-150015/000517/2021.

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL TECNOLOGIA e REFRIGERAÇÃO EIRELI, sociedade empresária, com sede na Rua São Camilo, nº 22, Loja 01, Vista Alegre, Barra Mansa, RJ, CEP 27.320-570, inscrita no CNPJ sob o nº 01.579.387/0001-45, neste ato representado por seu Procurador legal infra-assinado, que este subscreve, vem, respeitosa e tempestivamente, com fundamento no Art. 164 da Lei nº 14.133/21, no §1º e seguintes do Art. 41 da Lei nº 8.666/93 e no subitem 1.6 do instrumento convocatório, oferecer a presente:

IMPUGNAÇÃO

ao Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2021, em razão de específica exigência que resulta num ilegal e involuntário direcionamento, o qual reduz amplamente a competitividade, sacrificando os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente comprova-se a tempestividade desta Impugnação, vez que a sessão pública para abertura das propostas e formulação de lances está prevista para o dia 28/09/2021, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis, previsto no subitem 1.6 do instrumento convocatório, para sua propositura.

II. DOS FATOS

Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pela Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço por lote, em sessão pública, para a contratação de empresa especializada em serviços de apoio na área de gestão documental, compreendendo as etapas de preparação, remontagem, inventário de documentos em diversos suportes e formatos, indexação, arquivamento e desarquivamento de caixas contendo documentos, inspeção, conversão, licenciamento de software de gerenciamento de custódia de documentos físicos, licenciamento de software de gerenciamento eletrônico de documentos nas instalações da IOERJ, ou externamente no ambiente do órgão detentor dos documentos a serem digitalizados, tudo conforme as quantidades e especificações contidas no Termo de Referência (Anexo I) do Edital e Proposta Detalhe (Anexo II).

Colacionadas as disposições normativas pertinentes, nos moldes do delineado a seguir, restará claro que a presente Impugnação se justifica enquanto medida hábil de que se vale esta Impugnante para suscitar questionamentos acerca de fatores, no âmbito das especificações do Termo de Referência que, a nosso juízo, não se coadunam com os mandamentos contidos no ordenamento Jurídico pertinente e que frustram o caráter competitivo do certame, senão vejamos.

III. DAS ILEGALIDADES CONSTANTES DO EDITAL

O Edital em exame traz exigência que extrapola os limites estabelecidos pela Lei das Licitações, comprometendo o caráter competitivo do certame e cerceando a participação de um sem número de empresas, em clara afronta aos preceitos da legislação regente da matéria, no que concerne à exigência de que a licitante encontre-se registrada, previamente à participação no certame, no CRB - Conselho Regional de Biblioteconomia, a par do disposto no subitem 12.2.5.4 do instrumento convocatório:

"12.2.5.4. Prova do Registro ou inscrição da licitante na entidade profissional competente, qual seja: Conselho Regional de Biblioteconomia – CRB, conforme estabelecido pela Resolução CFB nº 307/1984;"

A Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões. A Resolução CFB nº 307, por seu turno, regulamenta o registro, nos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, de empresas e instituições que prestam, executam ou exerçam serviços ou atividades de Biblioteconomia e Documentação. Serviços e atividades, estas, que encontram-se relacionadas no artigo 6º da Lei nº 4.084 de 30 de junho de 1962 que dispõe sobre a profissão de Bibliotecário e regula seu exercício, nos seguintes termos:

"Art 6º São atribuições dos Bacharéis em Biblioteconomia, a organização, direção e execução dos serviços técnicos de repartições públicas federais, estaduais, municipais e autárquicas e empresas particulares concernentes às matérias e atividades seguintes:

a) o **ensino de Biblioteconomia**;

b) a **fiscalização de estabelecimentos de ensino de Biblioteconomia** reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação.

c) **administração e direção de bibliotecas**;

d) a **organização e direção dos serviços de documentação**.

e) a execução dos serviços de **classificação e catalogação de manuscritos e de livros raros e preciosos**, de mapotecas, de publicações oficiais e seriadas, de bibliografia e referência." (g.n)

Fixadas as balizas legais para o exercício da atividade de Biblioteconomia, passamos a investigar o objeto do certame e sua conexão (ou não) com as atribuições dos Bacharéis em Biblioteconomia.

Cumpra estabelecer que o certame ora impugnado possui, por objeto, a contratação de serviços técnicos de serviços de apoio na área de gestão documental, compreendendo as etapas de preparação, remontagem, inventário de documentos em diversos suportes e

formatos, indexação, arquivamento e desarquivamento de caixas contendo documentos, inspeção, conversão, licenciamento de software de gerenciamento de custódia de documentos físicos, licenciamento de software de gerenciamento eletrônico de documentos nas instalações da IOERJ.

As descrições e quantitativos do objeto encontram-se assim especificados:

Item	Etapa	Estimativa	Unid
1	Preparação de documentos	1.515.000	Imagem
2	Conversão de Documentos Suporte papel para Imagem Digital (menor ou igual a A3)	1.200.000	Imagem
3	Conversão de Documentos Suporte papel para Imagem Digital (A0, A1 e A2)	10.000	Imagem
4	Inspeção de imagens de documentos	1.440.000	Imagem
5	Indexação de campos por imagem	576.000	Campo
6	Indexação de campos por relação de índices	1.200.000	Campo
7	Indexação de campos por suporte papel	2.000.000	Campo
8	Remontagem de documentos	72.000	Imagem
9	Inventário de documentos até 4 campos	600.000	Documentos
10	Inventário de documentos até 4 campos	20.000	Caixa Box
11	Inventário de documentos até 4 campos	20.000	Caixa padrão
12	Arquivamento/Desarquivamento diário	4.000	Caixa Box
13	Arquivamento/Desarquivamento diário	4.000	Caixa Padrão
14	Arquivamento/Desarquivamento grandes volumes	20.000	Caixa Box
15	Arquivamento/Desarquivamento grandes volumes	20.000	Caixa Padrão
16	Locação de software de gerenciamento de documentos eletrônicos (GED)	30	Licença
17	Locação de software de gerenciamento de custódia de documentos físicos	30	Licença
18	Instalação e parametrização de software de gerenciamento de documentos eletrônicos (GED)	30	Instalação
19	Instalação e parametrização de software de gerenciamento de custódia de documentos físicos	30	Instalação
20	Treinamento de uso do software para até 10 multiplicadores do software de gerenciamento de documentos eletrônicos (GED)	2	Treinamento
21	Treinamento de uso do software para até 10 multiplicadores do software de gerenciamento de custódia de documentos físicos	2	Treinamento

De uma análise perfunctória das etapas de execução do objeto da licitação, verifica-se que as atividades dos itens 01 a 08, preparação de documentos, conversão de documentos em suporte papel para imagem digital, inspeção de imagens de documentos, indexação de campos e remontagem de documentos ocupam-se da DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS; aquelas dos itens de 09 a 15, tão sejam, inventário, arquivamento e desarquivamento de documentos, de SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM DE DOCUMENTOS

e as demais, dos itens 16 a 21, do FORNECIMENTO, EM REGIME DE LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE GERENCIAMENTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS.

Ora, a parcela de parcela de maior relevância técnica e significativo valor do objeto da licitação, conforme definido na Lei nº 8.666/93 é o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como os que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução.

Sob esse enfoque, em vista da relação estabelecida entre o valor da parcela eleita para comprovação da qualificação técnica e o valor total do objeto, do escopo de serviços licitados e de sua descrição, emerge, a **DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSOS**, como sendo a PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA e SIGNIFICATIVO VALOR DO OBJETO; os serviços identificados como sendo de os de maior complexidade técnica e vulto econômico, cuja inexecução importa em risco mais elevado para a Administração.

TRATA-SE AQUI DA ESSÊNCIA DO OBJETO LICITADO, AQUILO QUE É REALMENTE CARACTERIZADOR DA OBRA OU DO SERVIÇO, QUE É DE SUMA IMPORTÂNCIA PARA O RESULTADO ALMEJADO PELA CONTRATAÇÃO.

NESTES TERMOS, RESTA INADMITIDO O DISPOSITIVO COMBATIDO - A EXIGÊNCIA, A NECESSIDADE DE INCLUIR, NO CORPO TÉCNICO DA CONTRATADA, UM BIBLIOTECÁRIO OU IMPOR, ÀS LICITANTES, SEU REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA, UMA VEZ QUE **OS SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NÃO SÃO PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE BIBLIOTECONOMIA**, NEM SE INSEREM NAQUELES ELENCADOS NO ROL TAXATIVO DO ART. 6º DA LEI Nº 4.084 DE 30 DE JUNHO DE 1962, QUE REGULA SEU EXERCÍCIO.

Tanto é verdade que, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 11/2016, promovido pela Procuradoria da República em Santa Catarina, que objetivava o registro de preços para eventual contratação de serviços de tratamento arquivístico do acervo documental da área administrativa e finalística da Procuradoria da República em Santa Catarina - PR/SC, contemplando a triagem, análise, acondicionamento, avaliação, higienização, classificação, cadastramento dos documentos no sistema ÚNICO do MPF e armazenamento final nas dependências da PR/SC, em sede de análise de impugnações formuladas por licitantes que

se insurgiram contra a exigência determinada no subitem 10.8.1 do instrumento convocatório, conquanto o "10.8.1 - Registro ou inscrição da empresa licitante na entidade profissional Conselho Regional de Biblioteconomia - CRB (Lei 8.666/93, art 30, Lei 6839/1980, Resolução CFB 307/1984)", assim aduzem Pregoeiro e o AssessorChefe da Assessoria Jurídica da PR/SC:

"III - DA ANÁLISE À IMPUGNAÇÃO em relação ao item 10.8.1:

A) A área responsável pela elaboração do Termo de Referência utilizou como base para a exigência do Registro no Conselho Regional de Biblioteconomia, a Resolução CFB 307/1984, que no seu artigo primeiro apresenta: Art. 1º - A empresa ou instituição que se constitua para prestar ou executar serviços de Biblioteconomia e Documentação ou que exerça qualquer atividade, ligada ao exercício da Profissão de Bibliotecário, é obrigada ao registro no Conselho Regional de Biblioteconomia da jurisdição de sua sede.

B) As ponderações apresentadas pela impugnante foram submetidas a área responsável pela elaboração do Termo de Referência. Sendo que a mesma entendeu como procedentes as críticas a exigência questionada.

C) **Este Pregoeiro, em conjunto com o AssessorChefe da Assessoria Jurídica da PR/SC, diligenciou junto ao CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA - 14ª REGIÃO - Jurisdição de Santa Catarina, a fiscal do Conselho, após consulta a Assessoria Jurídica do mesmo, entendeu que os serviços que são objeto deste certame, NÃO SÃO DE ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DOS PROFISSIONAIS DE BIBLIOTECONOMIA**, sendo possível que profissionais de **ARQUIVOLOGIA** (não regidos e fiscalizados por tal conselho) também prestam tais serviços. **DESTA FORMA, NÃO SENDO EXIGÍVEL O REGISTRO NO CRB.**" (g.n.)

E não havia de ser diferente!

O Decreto nº 10.148, de 2 de dezembro de 2019, institui a Comissão de Coordenação do Sistema de Gestão de Documentos e Arquivos (SIGA) da administração pública federal e dispõe sobre a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos.

Segundo o referido decreto, em seu Art. 9º:

"Art. 9º serão instituídas Comissões Permanentes de Avaliação de Documentos, no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal, órgãos técnicos com o objetivo de orientar e realizar o processo de análise, avaliação e seleção dos documentos produzidos e acumulados no seu âmbito de atuação para garantir a sua destinação final, nos termos da legislação vigente e das normas do Arquivo Nacional."

Entre as muitas funções desempenhadas pela CPAD estão: i) a elaboração dos códigos de classificação de documentos; ii) a elaboração das tabelas de temporalidade e destinação de documentos; iii) orientar as unidades administrativas do seu órgão ou entidade sobre a análise e seleção de documentos produzidos e acumulados; iv) analisar os conjuntos de documentos para a definição de sua destinação final, após a desclassificação quanto ao grau de sigilo; v) aprovar em primeira instância as listagens de eliminação de documentos a serem submetidas à autoridade máxima do órgão.

Para tanto, o Art. 11 do referido diploma legal designa os servidores que a comporão:

"Art. 11. As Comissões Permanentes de Avaliação de Documentos serão compostas pelos seguintes servidores do órgão ou da entidade:

I - **servidor arquivista** ou servidor responsável pelos serviços arquivísticos, que a presidirá; e

II - servidores das unidades organizacionais às quais se referem os conjuntos de documentos a serem avaliados e destinados para guarda permanente ou eliminação." (g.n.)

E por que não um Biblioteconomista?

Porque a Biblioteconomia trabalha com livros, revistas, teses; segue padrões internacionais para organizá-los e os acervos em geral. JÁ A ARQUIVOLOGIA SEGUE A NECESSIDADE DO USUÁRIO, OU SEJA, ADAPTA A ORGANIZAÇÃO DE ACORDO COM O QUE O CONTRATANTE PRECISA, SENDO ESSE, EXATAMENTE, O ESCOPO DA LICITAÇÃO.

Tanto Arquivos quanto Bibliotecas são depositários da memória coletiva. O ARQUIVO tem por finalidade ORGANIZAR ADMINISTRATIVAMENTE UM ÓRGÃO, UMA INSTITUIÇÃO, SENDO ESTA PÚBLICA OU PRIVADA. Segundo Bellotto (2006, pg.38):

"O arquivo é órgão receptor (recolhe naturalmente o que produz a administração pública ou privada à qual serve) e em seu acervo os conjuntos documentais estão reunidos segundo sua origem e função, isto é, suas divisões correspondem ao organograma da respectiva administração; os objetivos primários do arquivo são jurídicos, funcionais e administrativos e os fins secundários serão culturais e de pesquisa histórica, quando estiver ultrapassado o prazo de validade jurídica dos documentos (em outras palavras, quando cessarem as razões por que foram criados); e a fonte geradora é única, ou seja, é administração ou a pessoa à qual o arquivo é ligado.¹"

A BIBLIOTECA, por seu turno, é o local onde uma coleção organizada é constituída de acordo com a demanda e necessidade dos usuários efetivos a que se destina, tanto no que concerne ao tipo de matéria, como a diversificação dos assuntos; está à disposição dos interessados, para suprir suas NECESSIDADES INFORMATIVAS e EDUCATIVAS. Segundo Bellotto (2006, pg.38):

"A biblioteca é órgão colecionador (reúne artificialmente o material que vai surgindo e interessando à sua especialidade), em cujo acervo as unidades estão reunidas pelo conteúdo (assunto); os objetivos dessa coleção são culturais, técnicos e científicos; e seus fornecedores são

¹ BELLOTTO, H. L. Arquivos permanentes: tratamento documental. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

múltiplos (diferentes livrarias, editoras, empresas gráficas, empresas jornalísticas, laboratórios de microfilmes etc.) ligado."

Como os serviços objeto do Pregão Eletrônico NÃO SÃO PRIVATIVOS DE BIBLIOTECONOMISTA a adoção da condição prevista no subitem 9.7.3 do Edital revela-se excessiva à vista do objeto licitado, ainda mais diante de uma análise isolada e sem alternativas para os interessados e acarreta a **invalidade do ato convocatório da licitação**, como no presente caso, **visto ser desnecessária e imprópria para apurar se as licitantes têm ou não condições de executar o objeto licitado de modo satisfatório**.

O art. 3º da Lei de Licitações, nº 8.666/93, dispõe que a "licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração", dentre outros princípios.

Assim sendo, a regra é que o maior número de interessados participem da licitação, apresentando suas propostas para fornecer um produto ou prestar um determinado serviço.

De igual forma, as exigências, segundo o comando constitucional, relativas à qualificação técnica e econômica, somente são permitidas quando indispensáveis para a garantia da execução contratual.

Assim, qualquer empecilho ou dificuldade desarrazoada para a participação no certame de possíveis interessados, pode ser entendido como uma restrição à competitividade e, por consequência, ofensa ao princípio da isonomia e, também, ao art. 3º, inciso I, da Lei de Licitações, que veda a inclusão, nos atos convocatórios de certames licitatórios, de cláusulas impertinentes ou irrelevantes.

Neste sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello aduz que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e portanto invalidáveis - as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei.

Os artigos 3º e 41, da Lei nº 8.666/93 preceituam desta forma:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Clarividente, portanto, que a permanência de tal requisito no Edital, viola de forma expressa o parágrafo primeiro do artigo. 3º da Lei 8.666/93:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Em igual toar a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, em sede de representação oferecida por licitante indevidamente inabilitado em razão de exigências de registro em Conselho Regional de Administração, de CIPA em DRT e de inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador.

"Sumário: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO EM CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE CIPA EM DRT. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. VEDAÇÃO DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS DE DESEMPENHO

ANTERIOR. DESCABIMENTO DAS EXIGÊNCIAS e DA VEDAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES.

1. É inexigível em edital de licitação o registro de empresa prestadora de serviços de vigilância e de portaria em Conselho Regional de Administração.

2. É inexigível em edital de licitação o cadastramento de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes na Delegacia Regional do Trabalho.

3. É inexigível em edital de licitação a inscrição da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador.

[...]

4.1.3. Quanto ao item 3.2.1.a desta instrução, relativo a esclarecimentos sobre o fundamento para as exigências contidas nas alíneas e, f e g do item 11.2 do edital, verifica-se que:

a) como resumo dos fatos apresentados, alega o responsável que as exigências são fundamentadas à vista da Lei nº 8.666/93, art. 30, incisos I e IV ('A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) I- registro ou inscrição na entidade profissional competente; (...) e IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso'); na NR nº 5 da Portaria nº 3.214/78, quanto à previsão de registro da CIPA junto à Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador; na Lei nº 6.321/76, regulamentada pelo Decreto nº 5/91 e pela Portaria nº 87/97, do Ministério do Trabalho, quanto à prova de registro ou inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT; e na exigência de documentações previstas em leis especiais adotada por vários órgãos, como o Pregão Eletrônico nº 10/2007-TCU/Secex/AM, para contratação de serviços de vigilância armada por unidade deste Tribunal;

b) como análise dos elementos apresentados, entende-se que **não assiste razão ao responsável**. Ocorre que os dispositivos invocados não justificam as exigências questionadas, tendo em vista, conforme já exposto no item 11.4 da instrução de fls. 146, que não se pode inferir que as exigências contidas nas alíneas e, f e g do item 11.2 do edital encontrem fundamento nos dispositivos mencionados quando não decorram de expressa determinação legal. Como não é o caso, **não poderiam decorrer de previsão apenas genérica se não há nexos essenciais entre o objeto licitado e o requisito requerido, inclusive quanto ao registro ou inscrição na entidade profissional competente**. É verdade que o provisionamento do recurso da licitante, pela UFRJ, quanto ao item 11.2.f do edital, afasta o questionamento quanto ao item. Porém, o fato apenas demonstra o reconhecimento da impossibilidade de atender o requisito exigido neste caso concreto. A norma NR nº 5 da Portaria nº 3.214/78 (às fls. 118/125) não determina a providência requerida de registro da CIPA e a Portaria nº 8/99, por seu art. 4º (fl. 117), é expressa quanto às Delegacias Regionais de Trabalho e Emprego não receberem, em sua maioria, o registro da CIPA, tanto que a representante apresentou declaração da unidade descentralizada do INSS da localidade de sua sede nesse sentido (à fl. 99). Já a Lei nº 6.321/76 não expressa a exigência alegada de inscrição no PAT mas, ao contrário, tão-só se limita a prever a hipótese, discricionária ao administrado, e não ao administrador, de obter benefício fiscal em troca da comprovação de submissão às condições do citado programa governamental. Conclui-se pelo cabimento de realização de determinação, à entidade, para que exclua a exigência de futuros certames." (g.n.)

Reitere-se, portanto, que não existe qualquer justificativa legal que embase a imposição acima mencionada do Edital.

A necessidade da busca do negócio mais vantajoso é o objetivo precípua de qualquer licitação, co-relacionado ao princípio da economicidade, tal como previsto no art. 70 da

Constituição. Esse princípio cobra resultados positivos na relação custo-benefício das atividades administrativas.

Art. 70 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Dessa forma, fica demonstrada a infração ao princípio da legalidade, preconizado no artigo 37 da Constituição Federal, o qual determina que a Administração Pública só pode praticar atos que estejam devidamente previstos em Lei, sendo que qualquer medida contrária a este princípio, enseja a nulidade do respectivo ato administrativo.

IV. DO DIREITO

Enfim, com a devida e respeitosa vênua, porém não abstando do nosso direito de suscitar, a presente Impugnação se faz mister vez que o instrumento editalício para o Pregão Eletrônico em contenda encontra-se escoimado de antijuridicidades, tendo esta, portanto o fito de assegurar que o edital reúna as condições necessárias a conclusão do procedimento licitatório de forma clara e não imperiosa.

Cumprir observar que se trata de uma forma incompreensível de realizar um Pregão, quando se busca a proposta mais vantajosa para a Administração, pois os pontos do edital, objeto da impugnação, estão a impedir a participação em iguais condições das empresas interessadas, implicando em ilegalidade do instrumento convocatório e violação frontal aos princípios constitucionais da igualdade, impessoalidade e competitividade em especial o da isonomia, privilegiando algumas empresas em detrimento de outras.

Estas exigências em nada acrescentam nem tampouco representam uma garantia sobre o objeto da licitação, conforme já dito alhures, apenas afasta licitantes e mancha a lisura do certame, porquanto, sua manutenção representa ofensa aos princípios acima elencados,

dentre outros, infelizmente, representando direcionamento, beneficiando apenas pouquíssimas empresas que possam atender o objeto licitado.

Cabe saliente que com as devidas modificações, o certame ficará mais justo e competitivo, pois muitas empresas poderão atender com eficiência a nova especificação, gerando uma maior concorrência entre os fornecedores e lucros para a Administração.

Da forma como se apresenta o Edital, possui o condão de inviabilizar a operação que se pretende, ferindo os princípios da livre e justa concorrência caso não sejam feitas correções, mantendo as demais exigências.

O ato convocatório, aqui impugnado deve necessariamente ser modificado, isto para que se respeite o princípio da legalidade contido no Artigo 3º da Lei 8.666/93.

Assim, é que, sendo incontroverso o direito da Licitante, pleiteamos a REFORMA do Edital, suprimindo seus vícios, sob pena de infração dos preceitos normativos vigentes, principalmente do Princípio Constitucional da Isonomia, previsto em nossa Constituição Federal, bem como no art. 3º da Lei 8.666/93 e do próprio dispositivo acima mencionado.

Pelo Princípio da Vantajosidade e Economicidade, presume-se como sendo prerrogativa da Administração Pública a congregação do maior número possível de concorrentes, viabilizando agregar preço e qualidade aos serviços, como aspectos que interagem e se complementam, promovendo, desta forma, maior competitividade entre os participantes e opções para o órgão licitante em adequar suas possibilidades e necessidades junto ao serviço licitado.

Neste sentido colacionamos o brilhante posicionamento de Marçal Justen Filho quanto ao tema:

"A licitação busca selecionar o contratante que apresente as melhores condições para atender os reclamos do interesse público, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, etc)."

Aqui fazemos menção ao Princípio da Legalidade da Administração, que preconiza pela atuação administrativa segundo a lei, ou seja, atuação mediante observação irrestrita das disposições contidas em lei.

Pelo Princípio da Legalidade Administrativa,

"Não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na Administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim' - Hely Lopes Meirelles."

Por tudo isso, deve ser a conduta aplicada ao procedimento em apreço reformada em seu todo, a fim de garantir a aplicação da legislação vinculante e o reverenciamento a todos os princípios de direito.

"Os princípios informadores do ordenamento jurídico brasileiro autorizam a administração proceder a anulação de seus próprios atos, "quanto eivados de vícios graves que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; (...) (Súmula nº 473, STF)"

Os fundamentos apresentados são suficientes para demonstrar nitidamente o direito da Impugnante no pleito abaixo, situação que nos leva a crer, que o remédio jurídico perfeito para o caso, consubstanciado na harmonia e estabilidade das relações jurídicas, da boa fé e outros valores necessários a perpetuação do estado de direito, é a Reforma do Edital nos itens ora representados.

V. DO PEDIDO

Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, a Impugnante, REQUER sejam analisados os pontos detalhados nesta Impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública está designada para 28/09/2021, REQUER, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta Impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora Impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Termos nos quais,

Pede e espera deferimento,

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2021.

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL TECNOLOGIA
Maurício F L Carvalho, RG nº 056787484 DICRJ
Procurador